CONCLUSÃO

 $\,$ Em 26/11/2014 10:50:09 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018086-53.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Maria Jose de Melo

Requerido: Cetelem Brasil Sa Fundo de Financiamento e Investimento e outro

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Maria José de Melo move ação em face de Cetelem Brasil S/A

Fundo de Financiamento e Investimento e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I, dizendo que em 05.05.2012, ao tentar realizar compras a prazo sofreu constrangimento pois a empresa da qual pretendia adquirir bens identificou a existência de negativação do nome da autora na Serasa e SCPC, averbação essa feita pelo réu, que efetuou, em nome da ré, a cobrança do valor financiado, qual seja, R\$ 6.025,55, sendo certo que havia um saldo devedor de R\$ 3.916,85. Em contato com a ré soube que a dívida que deu margem à negativação fora constituída perante as lojas Kolumbus. Acontece que a autora jamais celebrou contrato com a Kolumbus ou com os réus, pelo que a negativação do seu nome lhe causou danos morais. O cartão de crédito perante a ré Cetelem foi obtido certamente por terceiro estelionatário. Teve acesso ao pedido de crédito da Kolumbus e viu que a assinatura nele aposta foi grosseiramente falsificada. O contrato de financiamento não contém data de sua celebração, apenas um carimbo dessa data (11.09.2002). Pede a antecipação da tutela para excluir a negativação do seu nome na Serasa e SCPC, assim como o imediato bloqueio do cartão de crédito, e ao final a procedência da ação para declarar que a autora não celebrou contrato algum com os réus, impondo-se o definitivo cancelamento da negativação, condenando-se os réus ao pagamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de indenização por danos morais e ônus da sucumbência. Documentos às fls. 15/60.

Pela decisão de fl. 63 foi determinado o cancelamento da negativação do nome da autora. Informações às fls. 69/70. Os réus foram citados. A Cetelem contestou às fls. 72/76 dizendo que a exibição de documentos deve ser pedida através de medida cautelar. No mérito, a autora era titular de cartão de crédito perante ela contestante. O débito em questão teve origem na compra feita pela autora na loja Kolumbus, valor de R\$ 6.025,55, tanto que a autora efetuou pagamento até 22.01.2010. A autora jamais comunicou a central de atendimento da ré para denunciar os fatos acima descritos. Não é caso de inversão do ônus da prova. A autora não pediu o cancelamento do cartão, pelo que a ré fica impedida de fazê-lo. Improcede a demanda. Documentos às fls. 99/113.

O réu Fundo de Investimento contestou às fls. 114/122 alegando ser parte ilegítima para responder pela demanda pois adquiriu o crédito mediante negócio celebrado com a ré Cetelem. Não teve nenhuma responsabilidade pela constituição da dívida da autora. Esta celebrou contrato com a ré Cetelem. O negócio originário existiu conforme sustentado pela ré Cetelem, o qual é válido e eficaz. Agiu no exercício regular de direito. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 121/148. Informações da Serasa às fls. 151/153 e do SCPC a fl. 154. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 164. Documentos às fls. 167/192. Padrões gráficos da autora foram colhidos a fl. 200, conforme termo de fl. 199. Prova oral a fl. 207 e 259. Documentos às fls. 268/278 e 280, 286/289 e 298/302.

É o relatório. Fundamento e decido.

O réu Fundo de Investimento quem negativou o nome da autora em banco de dados, conforme fl. 22 e 69, onde ficou disponível a partir de 10.05.2011 e só foi excluída em 14.06.2012. O valor do débito que motivou essa averbação era de R\$ 3.916,85 e o contrato de cartão de crédito que gerou esse débito é o de n. 42003879022100: fl. 22.

O réu Fundo de Investimento confessou em contestação ter celebrado cessão de crédito com a ré Cetelem. Esta não negou essa relação contratual. A Cetelem sustentou a higidez, validade e eficácia do contrato celebrado com a autora, cuja cópia consta de fls. 45/46, e com isso objetiva demonstrar a regularidade da sua conduta contratual.

Ora, ambos os réus são partes legítimas para responderem pela demanda, na medida em

que, segundo a tese da autora, a negativação providenciada pelo Fundo de Investimento foi injusta pois não celebrara contrato algum com a Kolumbus ou com a Cetelem.

Nada impede que no curso da ação principal sejam requisitados documentos essenciais ao desate do litígio, que estejam em poder de qualquer das partes. Não se exige procedimento cautelar específico de exibição de documentos para possibilitar o acesso a essa prova. Incidentalmente, desde que na linha de desdobramento da necessidade ou utilidade da prova documental, as partes poderão ser compelidas a essa exibição, e em caso de recusa se sujeitarão aos efeitos preconizados pelo artigo 359, caput, do CPC.

O contrato de fls. 45/46 apresenta visíveis falhas: não consta data da celebração; na parte superior da folha 45 consta uma data (11 SET. 2002) impressa por carimbo, procedimento estranho e que foge do padrão habitual. Na espécie, deveria constar o local onde esse contrato foi celebrado e a respectiva data. Entretanto, consta apenas a assinatura que os réus atribuem como sendo da autora e ao lado desta "a assinatura da financeira" (preposto da Cetelem); na folha 46, que seria continuidade de fl. 45, não consta nem mesmo rubrica de qualquer dos contratantes; não existe menção alguma ao limite de crédito e às taxas de juros.

A ré Cetelem não exibiu nos autos extrato da movimentação desse contrato de cartão de crédito. Poderia ter documentado o princípio desse relacionamento contratual. Não exibiu o extrato da movimentação do cartão de crédito desde o tempo em que a respectiva titular efetuou a compra no valor de R\$ 6.025,55, provavelmente em 11.05.2009, compra essa da Kolumbus (Nova Complexo Móveis Ltda.). Este juízo ao requisitar as informações dessa suposta vendedora (fl. 246) acabou por apurar que a mesma falira, conforme informação de fl. 253.

Competia a ré Cetelem exibir cópia do contrato de compra e venda (nota fiscal) entre a autora e a Kolumbus, bem como prova documental do repasse a esta do dinheiro do financiamento. Não se desincumbiu do ônus da prova. Aliás, todo esse acervo documental deveria ter sido apresentado quando da contestação. A Cetelem não se exonera de responsabilidade pela simples postura de inércia probatória quanto a esses relevantíssimos aspectos. Ora, se houve uma venda da Kolumbus em favor da autora e que gerou para esta dívida no cartão de crédito, consequência óbvia, para o desate deste litígio, surgisse a prova documental dessa consecutiva vinculação, único meio de justificar a exigibilidade do suposto saldo devedor que acabou gerando para a autora a negativação em cadastros restritivos de crédito.

Desnecessária a perícia grafotécnica. A autora desde o princípio negou tivesse celebrado esses contratos. Os padrões gráficos da autora colhidos às fls. 199/200 confirmam a olho nu não

ter sido ela autora quem lançou as assinaturas às fls. 45/54. Soma-se a isso o fato da ré Cetelem não ter exibido os documentos essenciais acima especificados, que também ensejariam esse cotejo.

A preposta da ré foi ouvida por este juízo a fl. 259 e disse que: "não viu a nota fiscal das compras possivelmente efetuadas pela autora na empresa Nova Complexo Móveis Ltda.; não teve acesso e nem viu o cadastro que a autora supostamente teria feito com a empresa já referida; a ré Cetelem não tem prova documental da entrega do cartão de crédito à autora, como também não tem prova documental da remessa desse cartão de crédito, via correio, à autora; não sabe dizer se a ré Cetelem encaminhava as faturas para a autora referentes à utilização do cartão de crédito".

A ré Cetelem disse que a ré teria pago parcelas do cartão de crédito, motivo pelo qual a negativação se deu em valor bem inferior ao da compra que a autora fez na Kolumbus. Como já enfatizado, essa ré não cuidou de exibir esse extrato e faturas desse comportamento no curso da execução do contrato. Os réus não cooperaram e nem se desincumbiram do ônus da prova da constituição da dívida. A negativação do nome da autora em bancos de dados causou a esta danos morais. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "basta a prova da inscrição indevida do nome do consumidor, para comprovar a ocorrência dos danos morais, sendo desnecessária a prova do abalo, íntimo ou moral, relacionado ao ato ilícito" (AgRg no Ag n. 1.152.175/RJ, j. 03.05.2011; AgRg no Ag n. 1.149.294/SP, j. 10.05.2011; AgRg no REsp n. 1.186.167/RS, j. 14.06.2011; AgRg no REsp n. 1.252.125/SC, j. 21.06.2011).

A ré Cetelem omitiu-se de modo vigoroso nos aspectos já salientados. Foi vítima de fraude. Seu descuidado foi determinante para que terceiros estelionatários lograssem êxito na concretização do ilícito que gerou prejuízos para a autora. A ré não pode repassar para a autora as consequências nefastas da sua incúria. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"RECURSO **ESPECIAL** REPRESENTATIVO DECONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO 543-C DOCPC. RESPONSABILIDADE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. **DANOS CAUSADOS** PORFRAUDES E DELITOS PRATICADOS PORTERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **FORTUITO** RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos porquanto tal responsabilidade decorre

empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (REsp 197929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/201, DJe 12/09/201)

O STJ tem súmula pacificando a questão:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súmula nº 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Não foi a autora quem celebrou o contrato com a Kolumbus e nem com a ré Cetelem. Nada deve a esta. A cessão de crédito feita pela Cetelem em favor do Fundo de Investimento não tem validade e nem eficácia em relação à autora. O réu Fundo de Investimento tem responsabilidade solidária com a Cetelem para os fins da indenização por danos morais causados à autora, pouco importando se o cessionário ignorava os vícios do contrato-base, mesmo porque foi o réu Fundo de Investimento quem negativou o nome da autora. A Cetelem não pode ser excluída da responsabilidade pela indenização à autora pois desde o princípio sustentou a higidez, validade e eficácia dos contratos que teriam dado vida ao seu crédito.

Ademais, a responsabilidade civil perante o consumidor é objetiva e solidária (artigos 7°, parágrafo único; 14, caput, e 25, § 1°, do CDC).

Arbitro a indenização devida pelos réus em favor da autora no valor de R\$ 10.000,00, suficiente para compensar os constrangimentos causados a esta e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para que os réus não reincidam nessa conduta. O nome da autora foi injustamente lesado pela negativação em cadastros restritivos de crédito, o que evidentemente ofendeu a sua honra subjetiva. O valor arbitrado atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

JULGO PROCEDENTE a ação para declarar que a autora não celebrou o contrato de cartão de crédito com a Cetelem, a dívida supostamente originária da compra de bens da Kolumbus não foi contraída por ela autora, que também não utilizou cartão de crédito da Cetelem para quitá-la; a negativação do nome da autora na Serasa e SCPC já foi cancelada, decisão essa que ganha caráter definitivo; condeno os réus, solidariamente, a pagarem à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de

hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação e 15% de honorários advocatícios sobre o valor integral da condenação e custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intimem-se os réus para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à credora para indicar bens dos executados aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 28 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA